



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 35700 - VIÇOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 787/91

Institui a reserva de mercado para as pessoas portadoras de deficiência, no âmbito da administração pública do Município de Viçosa.

O povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A administração pública direta e indireta do Município de Viçosa fica obrigada a reservar ao portador de deficiência, quando da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, percentual de vagas em cargo ou emprego público, nas seguintes condições:

I - o mínimo de uma vaga, quando o número das vagas oferecidas for inferior a 20 (vinte) e acima de 5 (cinco);

II - 5% (cinco por cento) do total das vagas oferecidas, quando estas forem de 20 (vinte) a 50 (cinquenta);

III - 10% (dez por cento) quando o total de vagas oferecidas for superior a 50 (cinquenta).

Parágrafo único : Quando a aplicação do disposto neste artigo resultar em número fracionário, arredondar-se-á para maior.

Art. 2º - O benefício previsto no artigo anterior aplica-se ao portador de deficiência, qualquer que seja seu grau de instrução e sua formação profissional.

§ 1º - A deficiência a que se refere este artigo é comprovada mediante laudo médico pericial emitido na forma em que dispuser o regulamento, por junta médica oficial, que atestará o tipo de deficiência e sua graduação que será classificada como suave, moderada, severa e profunda.

§ 2º - Somente o portador da deficiência, cujo laudo médico pericial atestar como sendo severa e profunda, terá direito ao benefício de que trata esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 05510 - VIÇOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O laudo médico pericial referido no § 1º, deste artigo é isento de taxas municipais.

Art. 3º - O benefício desta Lei alcança o candidato a cargo ou emprego público que:

I - seja comprovadamente portador de deficiência a que se refere o § 2º do artigo anterior;

II - seja regularmente inscrito e aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - tenha-se habilitado às vagas destinadas ao portador de deficiência, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 4º - A relação dos portadores de deficiência, aprovadas em concurso público de provas ou de provas e títulos, será publicada em separado e obedecerá à ordem rigorosa de classificação.

Parágrafo único: Em caso de empate, serão observadas as instruções estabelecidas no edital de concurso público.

Art. 5º - As vagas remanescentes, não preenchidas na forma deste Lei, destinar-se-ão aos demais candidatos classificados não deficientes.

Art. 6º - Os casos omissos serão solucionados na conformidade da legislação vigente, aplicável a concurso público e segundo as normas contidas no edital correspondente.

Art. 7º - Na aplicação desta Lei são consideradas a igualdade de tratamento, o respeito à dignidade da pessoa humana e a igualdade de oportunidade entre os portadores de deficiência.

Art. 8º - O Poder Executivo terá um prazo de 90 dias para regulamentar a referida Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PRÉFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CER. 20570 - VIÇOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 10 de Junho de 1991.


Antônia Chequer
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador José de Arimathea, aprovado em reunião da Câmara Municipal do dia 04/06/91)

Assinaturas


